



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Registro: 2012.0000676375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ DELLA MURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M. G. N. SANCHES & CIA. LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

**PAULO EDUARDO RAZUK
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 0035174-11.2011.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Eduardo de Souza
Processo: 576.01.2011.035174-0
Apelante: José Della Mura (Justiça Gratuita)
Apelado: M.G.N. Sanches & Cia. Ltda. (J.J. Supermercados)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Alegada agressão física e verbal perpetrada contra cliente, ora autor, por funcionários do estabelecimento comercial explorado pela sociedade ré, quando solicitou a troca de produto adquirido em erro quanto ao preço – Prova dos autos dão conta de que a conduta do autor deu ensejo à confusão no estabelecimento da ré, pois atirou bandeja de ovos no funcionário, gritou palavras de baixo calão e derrubou propositalmente uma banca de frutas – O autor não foi agredido com socos e pontapés, conforme alegara na petição inicial, mas recebeu um tapa na nuca, como um revide moderado - Ferimentos no cotovelo e joelho podem ser atribuídos à queda acidental do autor na rua, conforme declarações de testemunhas que presenciaram os fatos – Inexistência de obrigação de a ré indenizar o autor – Por outro lado, a situação provocada pelo autor demanda reprimenda, impondo-se o dever de indenizar à ré, consoante pleiteado em reconvenção – Indenização por dano moral antes fixada em R\$ 10.000,00 reduzida para R\$ 5.000,00, valor razoável e consentâneo com o dano produzido – Manutenção da litigância de má-fé, pois o autor alterou a verdade dos fatos (Art. 17, II, do CPC) – Aplicação da multa de 1% (Art. 18 CPC) – Redução da indenização do § 2º do mesmo diploma legal de 20% para 5% sobre o valor da causa – Ação ordinária de indenização por dano moral improcedente e procedente a reconvenção – Recurso provido em parte.

VOTO N° 25727

A sentença de fls. 136/137, cujo relatório é

Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576	C	fls. 2
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adotado, julgou improcedente ação de indenização por dano moral e procedente reconvenção, fundadas em responsabilidade civil por ato ilícito.

Apela o autor, arguindo em preliminar cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a procedência do pedido indenizatório, visto ter sido vítima de agressão física e verbal por prepostos da ré, bem como a improcedência da reconvenção.

Isto de preparo, o apelo foi recebido sem que houvesse contrariedade.

É o relatório.

De início, cerceamento de defesa não houve, por não ter sido produzida prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes.

Por ser o destinatário da prova, ao juiz incumbe avaliar a necessidade e a forma da produção das provas, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento para julgamento da causa, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.

Ademais, não havia necessidade de se provar o que já está demonstrado nos autos.

No mérito, narra a petição inicial que o apelante, ao ter se dirigido no supermercado apelado, para o fim de trocar produto adquirido em erro quanto ao preço anunciado, foi agredido, pelos seus funcionários, com socos e pontapés, bem como com xingamentos de “velho sujo”, “velho safado”, “sem vergonha”, “tranqueira” e “mendigo”. Tal fato lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, merecendo a devida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensação.

A apelada, por sua vez, nega a ocorrência do fato tal como narrado pelo apelante, apresentando reconvenção, para a sua condenação por dano moral, ao fundamento de que ele é que teria iniciado toda a confusão no seu estabelecimento, ao gritar palavras de baixo calão e atirar a bandeja de ovos contra um funcionário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção, condenando o apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, além do dano material de R\$ 29,00, bem como por litigância de má fé, equivalente a 20% e multa de 1%, ambas sobre o valor da causa, contra o que se volta o presente recurso.

A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida pelas partes requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexo causal entre ambos e da culpa do agente.

Restou bem demonstrado nos autos, tanto pelas imagens (fls.48/52) quanto pelas declarações de clientes que presenciaram o evento (fls. 58/60, 64,65/66, 67), que a conduta do apelante deu ensejo à procela no estabelecimento da apelada.

Com efeito, a promoção anunciada pela apelada era ovos brancos (fls. 20) e o apelante enganou-se pegando ovos vermelhos, os quais a dúzia custava R\$ 0,80 a mais.

O apelante não se conformando com o preço do produto dirigiu-se ao estabelecimento da apelada para a troca,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que por ela não foi negada. Pelo contrário, o apelante é que se recusou a pegar o produto para a troca, iniciando uma verdadeira procela: atirou a bandeja de ovos no funcionário, com provocações e xingamentos de baixo calão; derrubou propositalmente uma banca de frutas e forjou que estava sendo agredido por funcionários, ao tropeçar sozinho na rua.

Não é crível que os funcionários da apelada teriam dado início às agressões contra o apelante, apenas porque solicitou a troca de produto.

Os socos e pontapés conforme declarações das testemunhas presenciais não ocorreram. Mas é confesso o tapa na nuca do apelante por funcionário, o qual se entende como um revide moderado, após tamanhas injúrias por ele perpetradas.

Os ferimentos no cotovelo e joelho podem ser atribuídos à queda do apelante, porém nunca ao tapa na nuca. Além disso, o apelante foi à delegacia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência e requisitado exame de corpo de delito, mas não trouxe para os autos nenhum resultado de exame.

Tem-se, ainda, que a exaltação dos ânimos oriundos da discussão iniciada pelo apelante, pode ter ensejado a troca de ofensas e xingamentos que representam meros dissabores, não passíveis de reparação por dano moral.

É de se salientar que a urbanidade, a boa educação e o bom senso, dentre outros, são primordiais nas relações humanas e se o apelante tivessem assim agido nada disso teria acontecido, razão pela qual não faz jus a qualquer pedido indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por outro lado, tal situação provocada pelo apelante demanda reprimenda, impondo-se o dever de indenizar à apelada, para que a ofensa jamais se repita e para que ela seja compensada pela ofensa sofrida, que lhe ocasionou lesão aos seus direitos de personalidade.

A indenização, por sua vez, deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando-se as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por isso, a indenização, antes fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e consentâneo com o dano produzido.

Finalmente, é mantida a condenação do apelante por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, a teor do art. 17, II, do Código de Processo Civil, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 18 do mesmo *Codex*, contudo, a indenização do § 2º deve ser reduzida para 5% sobre o valor da causa, à qual foi atribuída a quantia de R\$ 109.000,00.

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso.

PAULO EDUARDO RAZUK
 Relator